

## DECRETO Nº 19.833 - DE 29 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Praças da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências.

O Governador do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais de acordo com o que dispõe os incisos III e V do artigo 64 da Constituição do Estado do Maranhão, decreta:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Carreira dos Praças da Polícia Militar do Maranhão, e as condições que o regularão, tendo em vista:

- I - a Lei de Fixação de Efetivo da PMMA;
- II - a seleção de valores profissionais;
- III - o acesso gradual, sucessivo, regular e equilibrado, de modo a proporcionar aos praças, em igualdade de condições, possibilidades iguais;
- IV - a centralização em um único órgão dos encargos relativos às promoções de praças.

**Art. 2º.** A promoção é um ato administrativo e visa atender, principalmente, às necessidades das Organizações Policiais Militares (OPM) da Polícia Militar, pelo preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores.

**Art. 3º.** A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

### Capítulo II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

**Art. 4º.** A ascensão funcional dos praças da Polícia Militar, denominado promoção neste Decreto, será realizado por ato do Gerente de Estado de Segurança Pública pelos seguintes critérios:

- I - antigüidade;
- II - merecimento;
- III - ato de bravura;
- IV - "post-mortem";
- V - tempo de serviço.

**Parágrafo único.** Em casos extraordinários poderá haver promoção por ressarcimento de preterição.

**Art. 5º.** Fica criada a Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar do Maranhão (CPPPM), para assessorar o Comandante Geral em todos os assuntos relativos à promoção de praças.

**Art. 6º.** As promoções de praças serão realizadas duas vezes por ano, nos dias 17 de junho e 25 de dezembro.

Parágrafo único – Poderão ser realizadas em qualquer época as promoções por ato de bravura, “post mortem” e em ressarcimento de preterição, a juízo do Comandante Geral, por proposta da CPPPM.

**Art. 7º.** As promoções serão realizadas, no âmbito da Corporação, considerando-se as vagas existentes em toda a Polícia Militar ou previstas até a data de sua realização.

**Art. 8º.** Para fins do artigo anterior, os praças da Corporação serão relacionados, por ordem de antigüidade, dentro de sua respectiva Qualificação Policial Militar Particular (QPMP).

**Art. 9º.** O praça promovido após a conclusão do curso profissional de formação terá sua antigüidade regulada de acordo com a ordem de classificação obtida no respectivo curso.

**Art. 10.** Quando houver empate na apuração da antigüidade, considerar-se-ão as promoções anteriores, a data de ingresso na Corporação e, finalmente, a data de nascimento.

**Art. 11.** Para apuração do critério de merecimento serão computados valores proporcionais correspondentes a esse critério, mediante a aferição de fatores positivos e negativos definidos neste Decreto.

**Art. 12.** Para a promoção a graduação de Subtenente PM será exigido a aprovação no Exame de Aptidão Profissional (EAP), cujo o conteúdo constará de programa de matéria de interesse profissional, e legislação pertinente à Instituição.

**§ 1º.** Os programas, épocas, formas de aplicação relativos ao Exame de Aptidão Profissional (EAP), constarão de diretrizes baixadas pelo Comandante Geral.

**§ 2º.** Os resultados dos exames a que se refere este artigo não alterarão a ordem de classificação por antigüidade dos considerados aptos.

**Art. 13.** Não poderá ser promovido por merecimento, antigüidade ou por tempo de serviço, o praça que se encontrar numa das seguintes situações:

- I - cumprindo sentença penal;
- II - em deserção;
- III - respondendo a Conselho de Disciplina;
- IV - moralmente inidôneo;

- V - inapto em exame de saúde e/ou Teste de Aptidão Física;
- VI - sem interstício e arregimentação na graduação;
- VII - sem aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CASPM), para promoção à graduação de 1º Sargento;
- VIII - sem o Curso de Formação de Sargentos (CFSPM), para promoção à graduação de 3º Sargento, exceto para a promoção por tempo de serviço e merecimento;
- IX - sem o Curso de Formação de Cabos (FCFPM), para promoção à graduação de Cabo, exceto para a promoção por tempo de serviço;
- X - não aprovado no Exame de Aptidão Profissional (EAP), para a promoção a graduação de Subtenente;
- XI - no comportamento mau ou insuficiente;
- XII - estando preso por ordem judicial ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ou relaxada;
- XIII - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- XIV - não possuir o ensino médio completo.

**Art. 14.** Interstício é o período, contado dia a dia, em que o praça deve permanecer na graduação, para que possa concorrer à promoção seguinte.

**Art. 15.** Os períodos obrigatórios de interstício na graduação, para promoção por antiguidade e merecimento, são os seguintes:

- I - de Cabo para 3º Sargento - três anos;*
- II - de 3º Sargento para 2º Sargento PM - três anos;*
- III - de 2º Sargento para 1º Sargento PM - dois anos;*
- IV - de 1º Sargento PM para Subtenente PM - dois anos. (NR)*

• Incisos I, II, III e IV com redação dada pelo Decreto nº. 26.189 de 23.12.2009

**Art. 16.** Serviço Arregimentado é o tempo líquido ininterrupto de prestação de efetivo serviço, pelo praça, em função correspondente à de seu grau ou à de grau superior, dentro do Quadro de Organização do Pessoal na Corporação.

**Art. 17.** O Período de Serviço Arregimentado, para as respectivas graduações será de:

- I - Soldado – 4 anos;
- II - Cabo PM – um ano;
- III - 3º Sargento PM – dois anos;
- IV - 2º Sargento PM – um ano;
- V - 1º Sargento PM – um ano.

**Art. 18.** Os períodos de interstício e de serviço arregimentado poderão ser cumpridos simultaneamente.

§ 1º. Para apuração do tempo arregimentado não são computáveis os períodos de licença para tratar de interesse particular.

§ 2º. A prestação de serviço, em função fora dos quadros de organização, não será considerada como arregimentado.

§ 3º. É da responsabilidade pessoal do interessado tomar as providências para que não sofra prejuízo decorrente da situação prevista no parágrafo anterior.

**Art. 19.** Será computado como tempo de interstício ou de serviço arregimentado aquele em que o praça encontrar-se nas situações previstas nos artigos 35 e 36 do Estatuto dos Policiais Militares da PMMA

**Art. 20.** Não será computado como tempo de interstício ou de serviço arregimentado aquele em que o praça esteja nas seguintes situações:

I - cumprindo sentença penal;

II - em deserção;

III - à disposição da Junta Militar de Saúde, salvo se o evento teve relação de causa e efeito com o serviço ou instrução;

IV - em licença para tratamento de interesse particular;

V - agregado.

**Art. 21.** As condições de interstício e de arregimentação estabelecidos neste Decreto, objetivando a renovação dos quadros, poderão ser reduzidos até a metade, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação.

**Art. 22.** As promoções por antiguidade, merecimento e tempo de serviço para preenchimento das vagas obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I - de Soldado para Cabo - somente por tempo de serviço;

II - de Cabo PM para 3º Sargento PM - uma por merecimento e uma por tempo de serviço;

III - de 3º Sargento PM para 2º Sargento PM - duas por antiguidade, uma por merecimento e duas por tempo de serviço;

IV - de 2º Sargento PM para 1º Sargento PM - uma por antiguidade, uma por merecimento e uma por tempo de serviço;

V - de 1º Sargento PM para Subtenente PM - todas por merecimento.

§ 1º. A distribuição de vagas para as promoções que se fizerem pelos critérios de antiguidade, merecimento e tempo de serviço resultará da aplicação das proporções estabelecidas no caput deste artigo sobre o total das vagas existentes nas graduações a que se referem.

§ 2º. A partir da data de publicação deste Decreto, o primeiro critério de promoção a ser obedecido será o de merecimento, seguido do de antiguidade.

### Capítulo III DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

**Art. 23.** A promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas em cada Qualificação Policial Militar Particular (QPMP).

**Art. 24.** A promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atribuições que distinguem o graduado entre seus pares e que, uma vez quantificados em documento hábil, a Ficha de Promoção (ANEXO I), elaborada com base no histórico do policial militar e na Ficha de Conceito (ANEXO III) emitida pelo Comandante da OPM passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

§ 1º. O Cabo PM promovido a graduação de 3º Sargento PM pelo critério de merecimento, será matriculado em Curso Especial de Formação de Sargento PM (CEFSPM), na forma estabelecida neste Decreto.

§ 2º. A promoção de que trata este artigo será efetuada para o preenchimento de vagas estabelecidas em cada QPMP.

### Capítulo IV DA PROMOÇÃO POR BRAVURA

**Art. 25.** Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ação praticada, de maneira consciente e voluntária, com evidente risco de vida e cujo mérito, transcenda ainda em valor, audácia e coragem a quaisquer considerações de natureza negativa.

**Parágrafo único.** A promoção por bravura será feita por ato do Governador do Estado, estabelecidas as exigências constantes neste Decreto.

**Art. 26.** A promoção por ato de bravura se dará a partir do evento, motivo da promoção.

**Art. 27.** Caso a Comissão de Promoção de Praças não considere o ato como de bravura, deverá esse ser examinado para efeito de ser considerado ação meritória.

**Parágrafo único.** A ação meritória decorrente de ato que não chegou a ser considerado de bravura será motivo de elogio para fins deste Decreto.

**Art. 28.** Será proporcionado ao praça promovido por ato bravura a oportunidade de satisfazer as condições exigidas para o acesso obtido. Não logrando êxito, no prazo concedido, continuará no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a idade limite de permanência, quando será transferido para a reserva ou reformado, com os benefícios que a Lei lhe assegurar.

**Art. 29.** O ato de bravura poderá constituir motivo de promoção independentemente de quaisquer outras condições ou ações excepcionais, devidamente comprovadas:

I - em caso de guerra externa ou interna, quando empregada a PMMA como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional; e

II - na preservação da Ordem Pública.

III - em missões da ONU.

**Art. 30.** Às promoções por ato de bravura não se aplicam as exigências para as demais promoções estabelecidas neste Decreto.

**Art. 31.** O ato de bravura, caracterizado nos termos dos artigos anteriores, determinará a promoção, mesmo que do ato praticado tenha resultado morte ou invalidez.

**Parágrafo único.** Os documentos que formarem o processo de promoção por ato de bravura serão remetidos à CPPPM.

**Art. 32.** Compete a CPPPM julgar o mérito do ato de bravura, cujo reconhecimento poderá ocorrer de ofício pelo Comandante Geral.

**Parágrafo único.** O Comandante, Chefe ou Diretor imediato poderá formalizar, devidamente fundamentado à CPPPM, o pedido de promoção por ato de bravura.

## Capítulo V DA PROMOÇÃO “POST-MORTEM”

**Art. 33.** Promoção “post-mortem” é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao praça falecido no cumprimento do dever ou em consequência disso, ou reconhecimento do direito do praça, a quem cabia a promoção não efetivada por motivo de óbito.

**Art. 34.** A promoção “post-mortem” à graduação imediata é devida quando o praça falecer em uma das seguintes situações:

I - em operações policiais-militares;

II - em qualquer ação de preservação da Ordem Pública;

III - em consequência de ferimento recebido em operações policiais militares, na preservação da Ordem Pública ou de enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa ou efeito;

IV - em acidente de serviço ou em consequência de enfermidade que nele tenha sua causa e efeito;

V - se ao falecer, estiver incluído em Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou Quadro de Acesso por Tempo de Serviço (QATP) ou por Merecimento (QAM) e satisfizer as condições previstas neste Decreto.

§ 1º. Para efeito de aplicação do inciso V deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento, por Antiguidade ou por Tempo de Serviço em que o praça falecido tenha sido incluído.

§ 2º. Os casos de morte por enfermidade referidas neste artigo, serão comprovadas por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem, Ficha de Evacuação, Inquérito Policial Militar ou Sindicância, sendo os termos de acidente, baixas ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

## Capítulo VI DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 35.** Para os efeitos da promoção por tempo de serviço, considera-se efetivo serviço, o período contado dia a dia de serviço prestado.

**Art. 36.** A CPPPM encaminhará ao Comandante Geral, a relação dos praças que satisfaçam os requisitos para a promoção por tempo de serviço, com base no histórico de cada candidato.

**Art. 37.** É nula a promoção que tenha sido feita em desobediência aos princípios estabelecidos neste Decreto ou indevidamente por erro ou fraude, com ou sem a participação direta ou indireta do beneficiado, podendo haver responsabilidades administrativa e criminal aos causadores do evento fraudulento ou omissivo.

**Art. 38.** As promoções de praças por tempo de serviço, serão realizadas de acordo com as disposições contidas neste Decreto e alcançarão aos policiais militares integrantes do serviço ativo que não estejam aguardando transferência para a inatividade.

**Art. 39.** Os policiais militares que na data da publicação deste Decreto, hajam preenchido todos os requisitos, farão jus à promoção observando-se que 20% ( vinte por cento ) dos que se encontrarem habilitados, em cada graduação, poderão ser promovidos nas datas de promoção, previstas neste Decreto, obedecida a antiguidade, no âmbito de cada graduação, independentemente de Qualificação e Especialidade, observando-se, ainda, os requisitos contidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII e XIV do artigo 13 deste Decreto.

**Art. 40.** Os praças que satisfizerem as exigências estabelecidas neste Capítulo, e, no que couber, as demais disposições contidas neste Decreto, e desde que suas QPMP, possuam as graduações superiores a serem alcançadas e vagas respectivas, serão promovidos à graduação, imediatamente superior, conforme estabelece o quadro seguinte:

*I - Soldado à Cabo PM - Possuir 5 anos ou mais de efetivo serviço e, no mínimo, Comportamento ÓTIMO, e não ter sido punido com prisão disciplinar nos últimos três anos.*

*II - Cabo PM à 3º Sargento PM - Possuir 3 anos de efetivo serviço na graduação de Cabo PM e, no mínimo, Comportamento ÓTIMO;*  
*III - 3º Sargento PM à 2º Sargento PM - Possuir 3 anos de efetivo serviço na graduação de 3º Sargento PM e, no mínimo, Comportamento ÓTIMO;*  
*IV - 2º Sargento PM à 1º Sargento PM - Possuir 2 anos de efetivo serviço na graduação de 2º sargento PM e, no mínimo, Comportamento ÓTIMO. (NR)*

• Incisos I, II, III e IV com redação dada pelo Decreto nº. 26.189 de 23.12.2009

**§ 1º.** Os policiais militares promovidos por tempo de serviço às graduações de Cabo PM e 3º Sargento PM serão matriculados em Cursos Especiais de Formação (CEFC e CEFS), de acordo com a capacidade de realização dos mesmos, definida pelo Comandante Geral, atendendo primeiramente aqueles que possuam maior antiguidade, ressaltando-se a necessidade de os referidos cursos serem concluídos com aproveitamento, requisito essencial para nova promoção.

**§ 2º.** Não haverá reclassificação ou mudança de QPMP em virtude de realização de Curso Especial de Formação de Cabo PM e de Sargento PM (CEFCPM e CEFSPM) permanecendo os promovidos nas suas QPMP de origem.

**Art. 41.** O Praça que, de acordo com o presente Decreto, for promovido por tempo de serviço, poderá também, na nova graduação, integrar Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, desde que possuindo, pelo menos, o CEFCPM, o CEFSPM e o respectivo Curso de Aperfeiçoamento, quando for o caso, satisfaçam as demais exigências contidas nos demais artigos deste Decreto.

**§ 1º.** O graduado a que se refere este artigo quando concorrer à constituição de Quadro de Acesso, também fizer jus à promoção por tempo de serviço até a data da promoção prevista, será excluído do QAA e/ou QAM e promovido por este critério.

**§ 2º.** O graduado ao ser excluído do Quadro de Acesso por Merecimento ou Antiguidade para ser promovido por tempo de serviço, permitirá que seja recompletado o limite quantitativo de antiguidade para a composição dos respectivos Quadros de Acesso.

**Art. 42.** O Praça que estiver realizando curso regular de formação e fizer jus à promoção por tempo de serviço antes do término do referido curso, será promovido à graduação a que tem direito, na data prevista para a referida promoção, devendo, entretanto concluir o citado curso com aproveitamento, para habilitar-se às demais promoções.

**Art. 43.** O Praça que não concluir com aproveitamento os cursos CEFC, CEFS, CAS somente poderá ser matriculado novamente dois anos após.

**Art. 44.** Pelo tempo de serviço prestado como servidor público militar do Estado, o praça da ativa, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se masculino e 25 (vinte e cinco) anos se feminino, por proposta da CPPPM ao Comandante Geral, poderá ser promovido

a graduação imediatamente superior, se estiver, no mínimo, no ÓTIMO comportamento, e possuir um ano de exercício na graduação e não se enquadrar nas situações previstas no artigo 13 deste Decreto.

## Capítulo VII DO RESSARCIMENTO DA PRETERIÇÃO

**Art. 45.** A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao praça preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

§ 1º. A promoção do praça em ressarcimento de preterição será feita segundo os critérios de antiguidade, merecimento ou por tempo de serviço recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, pelo critério que ora é feita a sua promoção.

§ 2º. As promoções havidas em ressarcimento de preterição não geram direitos para terceiros, nem alteram os critérios de proporcionalidade para as promoções normais.

**Art. 46.** O graduado que se julgar prejudicado em consequência de composição de QA em seu direito à promoção poderá impetrar recurso à CPPPM, no prazo estabelecido no Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão.

**Art. 47.** O graduado será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o direito à promoção quando:

- I - tiver solução favorável a recurso interposto;
- II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado;
- IV - for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina; e
- VI - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

**Parágrafo único.** A promoção terá vigência a partir da data de promoção em que o praça foi preterido.

## Capítulo VIII DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

**Art. 48.** São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior, ressalvadas as prescrições especiais, a promoção por tempo de serviço e o constante dos Regulamentos das Escolas ou Centros em que funcionarem Cursos de Formações de Graduados:

- I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para o encerramento das alterações, o curso que o habilitar ao desempenho dos cargos em funções próprias da graduação superior.

II - satisfazer os seguintes requisitos:

- a) interstício;
- b) serviço arregimentado;
- c) estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- d) conceito moral;
- e) conceito profissional;
- f) não estar denunciado em processo crime;
- g) não estar submetido a Conselho de Disciplina;
- h) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;
- i) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua qualificação;

**§ 1º.** Para a promoção a 1º Sargento PM, além dos requisitos estabelecidos neste artigo, é exigida a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, com aproveitamento.

**§ 2º.** As condições de curso, interstício e de serviço arregimentado, referem-se às datas marcadas para promoções.

**§ 3º.** A inspeção de saúde para fins de promoção será válida por 12 (doze) meses, caso nesse período o candidato não tenha sido julgado inapto.

## **Capítulo IX DOS QUADROS DE ACESSO**

**Art. 49.** Quadros de Acesso são relações nominais de praças, organizados por Qualificação Policial Militar Particular (QPMP), em cada graduação, para as promoções por Antiguidade (QAA), por Merecimento (QAM) e por Tempo de Serviço (QATP) e serão elaborados para cada uma das datas de promoções.

**§ 1º.** Serão organizados, por graduação e especialidades, separados, dentro de cada Quadro.

**§ 2º.** No Quadro de Acesso por Antiguidade e por Tempo de Serviço, os praças serão agrupados por ordem de antiguidade.

**§ 3º.** No Quadro de Acesso por Merecimento, os praças serão agrupados na ordem decrescente de pontos apurados através da Ficha de Promoção de Praça.

**Art. 50.** Os Quadros de Acesso serão organizados por graduações, estabelecidos os seguintes limites quantitativos:

- I - 1/3 (um terço) do efetivo previsto de 1º Sargento PM;*
- II - 1/5 (um quinto) do efetivo previsto de 2º Sargento PM;*
- III - 1/2 (um meio) do efetivo p revisto de 3º Sargento PM;*
- IV - 1/5 ( um quinto ) do efetivo previsto de Cabo PM;*
- V - 1/4 (um quarto) do efetivo previsto de Soldado de PM. (NR)*

• Incisos I, II, III, IV e V com redação dada pelo Decreto nº. 26.189 de 23.12.2009

§ 1º. Sempre que das divisões previstas nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo resultar em quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 2º. Os limites quantitativos por antiguidade destinam-se a estabelecer por graduações, nas Qualificações Policiais Militares Particulares (QPMP), as faixas dos praças que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, por Merecimento e por Tempo de Serviço.

§ 3º. Apenas o praça que satisfaça as condições de acesso, e esteja compreendido nos limites quantitativos de antiguidade fixados neste Decreto, será relacionado pela CPPPM para estudo destinado à inclusão em QAA, QAM e QATS.

§ 4º. Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo serão fixados:

I - em 18 de junho para as promoções de 25 de dezembro; e

II - em 26 de dezembro do ano anterior para as promoções de 17 de junho.

§ 5º. A Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar do Maranhão, fixará limites para remessa da documentação dos praças PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso de acordo com o previsto no ANEXO II.

**Art. 51.** Não será incluído em qualquer Quadro de Acesso, o praça que:

I - deixar de satisfazer as condições estabelecidas nos inciso I e II do artigo 48;

II - for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto à prisão não for revogada ou relaxada;

III - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

IV - venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

V - estiver submetido a Conselho de Disciplina;

VI - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da CPPPM, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas alíneas “d” e “e” do inciso II do artigo 48;

VII - tenha sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitado em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

VIII - for licenciado para tratar de interesse particular;

IX - for considerado desertor;

X - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial militar, em inspeção de saúde;

XI - seja considerado desaparecido ou extraviado;

XII - for condenado a pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

XIII - esteja com seu histórico em falta ou incompleto.

§ 1º. O praça que incidir no inciso II, alíneas “d” e “e” do artigo 48, será submetido a Conselho de Disciplina.

**§ 2º.** Recebido o relatório do Conselho de Disciplina, instaurado na forma do § 1º deste artigo, o Comandante Geral em sua decisão, se for o caso, considerará o praça não habilitado para o acesso em caráter definitivo na forma do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão.

**§ 3º.** Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o praça que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- I - for nele incluído indevidamente;
- II - vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;
- III - vier a falecer;
- IV - estiver aguardando transferência para a inatividade ou for licenciado do serviço ativo.

**Art. 52.** Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o praça que:

- I - estiver agregado;
- II - estiver afastado do serviço ativo por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos;
- III - encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;
- IV - tenha passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, do Governo Municipal, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil; ou
- V - estiver afastado do serviço ativo por motivo de gozo de licença para tratar de interesse particular.

**Parágrafo único.** Para ser incluído ou ser reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o praça abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, e a respectiva Qualificação pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

**Art. 53.** A promoção considerada indevida será nula, salvo por decisão judicial, passando o praça a situação de excedente.

**Parágrafo único.** Esse praça contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

**Art. 54.** O praça PM que deixar de figurar por três vezes, consecutivas, em QAM, na forma do disposto no Art. 52, é considerado inabilitado para a promoção imediatamente superior pelo critério de merecimento.

**Art. 55.** A CPPPM organizará o QAM, para as datas de promoção providenciando para que os limites fixados por QPMP, sejam publicados no Boletim Geral da Polícia Militar do Maranhão.

**Art. 56.** O praça candidato à promoção deverá satisfazer os requisitos até a primeira quinzena do mês de fevereiro para a promoção em 17 de junho e até a primeira quinzena do mês de agosto para a promoção em 25 de dezembro do ano em exercício, exceto:

I - aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CASPM e no Exame de Aptidão Profissional (EAP), que poderá ser efetivada até antes da data de divulgação do Quadro de Acesso.  
II - o interstício previsto e o serviço arregimentado que deverão ser completados até a data da promoção, exceto para a promoção por tempo de serviço, a qual deverá ser feita de acordo com o caput deste artigo.

§ 1º. O praça que vier a ser atingido por qualquer das restrições previstas deste Decreto, para promoção, não terá acesso à graduação imediata, ainda que esteja incluído no Quadro de Acesso.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo anterior, qualquer causa determinante da situação nele prevista será, incontinentemente, comunicada à CPPPM pela autoridade a que estiver subordinado o candidato.

§ 3º. Não serão consideradas as modificações de situações dos praças após a data prevista no presente artigo, salvo o disposto no § 1º e os casos de mudança de quadro.

**Art. 57.** A CPPPM incluirá, pelo critério de merecimento, no Quadro de Acesso, 3 (três) candidatos para a primeira vaga e mais 1 (um) para cada vaga subsequente, existentes ou presumíveis, até a data das promoções.

§ 1º. São considerados presumíveis as vagas que se estabelecerem com a publicação do ato respectivo até a data da promoção.

§ 2º. Serão incluídos no Quadro de Acesso, pelo critério de antigüidade, tantos quantos forem os candidatos habilitados segundo este critério, para as promoções previstas.

§ 3º. Em se tratando de músico, a sua inclusão se dará pela ordem de classificação no exame de Suficiência Técnica, observando-se as vagas existentes nas respectivas especialidades.

§ 4º. O praça, uma vez incluído no Quadro de Acesso, dele não poderá ser retirado, salvo nos casos seguintes:

- a) falecimento;
- b) reforma;
- c) transferência para a reserva;
- d) ter sido atingido pelas disposições dos artigos 13 e 52 deste Decreto.

## **Capítulo X DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS**

**Art. 58.** A Comissão de Promoção de Praças Policiais Militares (CPPPM), designada pelo Comandante Geral, compor-se-á de três membros natos, dois efetivos e dois suplentes, assim compreendidos:

I - membros natos:

- a) Subcmt Geral que, a presidirá;
- b) Diretor de Pessoal;
- c) Chefe da 1ª Seção do EMG.

II - Membros Efetivos:

Dois Oficiais Superiores designados pelo Comandante Geral;

III - Membros Suplentes:

Dois Oficiais Superiores designados pelo Comandante Geral que deverão substituir os membros efetivos, quando do impedimento destes.

§ 1º. Os membros efetivos e suplentes da CPPPM serão designados pelo Comandante Geral da Corporação pelo prazo de um ano, sendo nomeados na última quinzena do ano anterior àquele em que vão funcionar.

§ 2º. Durante o ano de vigência de sua nomeação, qualquer membro da CPPPM somente poderá ser substituído em caráter permanente, no caso de impossibilidade de exercício das suas funções normais.

§ 3º. Sempre que ocorrer a nomeação permanente ou temporária de membro da CPPPM, será publicada no Boletim Geral da Polícia Militar, inclusive, a constituição que a Comissão passa a ter.

§ 4º. Os Membros da CPPPM serão empossados pelo seu Presidente, na primeira sessão que se seguir à nomeação respectiva.

§ 5º. A Secretaria será permanente e funcionará na Diretoria de Pessoal.

§ 6º. Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPPPM.

**Art. 59.** A CPPPM reunir-se-á com um mínimo de três membros e decidirá por maioria de votos, tendo o seu presidente voto de qualidade apenas.

§ 1º. O Secretário, será um Oficial Intermediário designado pelo Comandante Geral e não terá direito a voto.

§ 2º. Os trabalhos da Comissão de Promoção de Praças são de caráter sigiloso.

**Art. 60.** Ao Presidente compete:

- I - convocar as reuniões;
- II - dirigir os trabalhos da Comissão;
- III - designar relatores, distribuindo-lhes as tarefas;
- IV - colocar em votação as proposições dos relatores;
- V - encaminhar, ao Comandante Geral, as decisões e pareceres da Comissão de Promoção de Praças.

**Parágrafo único.** No caso de impedimento funcionará como Presidente o Oficial de maior posto ou o mais antigo.

**Art. 61.** Compete aos membros da Comissão de Promoção de Praças:

- I - estudar a documentação submetida a seu exame e emitir parecer;
- II - funcionar, como revisor, nas matérias determinadas pelo Presidente.

**Art. 62.** Compete ao Secretário:

- I - organizar e dar funcionalidade as pautas dos trabalhos;
- II - receber e distribuir toda documentação, de acordo com as instruções do Presidente;
- III - lavrar as atas das reuniões.

**Art. 63.** As atribuições da CPPPM são as seguintes:

I - superintender todos os assuntos referentes à promoção dos praças da ativa, competindo-lhe:

- a) fixar o número de praças a serem incluídos no QA, levando em conta as prescrições vigentes;
  - b) organizar, nos prazos estabelecidos, os QA e as propostas para as promoções, de acordo com este Decreto;
  - c) exercer a fiscalização que se fizer necessária à fiel observância dos preceitos estabelecidos em Lei ou neste Decreto, bem como dos processos e normas daquela ou deste decorrente;
  - d) emitir parecer sobre questões relativas às promoções e à situação dos praças PM no respectivo almanaque, tais como: colocação, precedência e outras que se relacionam com os direitos dos praças PM em geral;
  - e) propor ao Comandante Geral da Corporação, por intermédio de seu Presidente, providências para melhor execução das promoções dos praças PM;
  - f) propor a agregação do praça PM nos casos previstos no Estatuto dos Policiais Militares da PMMA, sem que tal ato fique restrito a sua proposta;
  - g) computar as vagas a serem preenchidas nas diferentes graduações dos Quadros, de acordo com o ANEXO II;
  - h) apreciar a ficha de conceito do praça PM que esteja compreendido nos limites quantitativos de antiguidade fixados neste Decreto, que tenha recebido conceito final insuficiente.
- II - Observar e fazer observar, rigorosamente, os preceitos estabelecidos em Lei e neste Decreto, de modo que se verifique perfeita e completa justiça nas promoções às diversas graduações da hierarquia policial-militar, devendo, para tanto:
- a) centralizar as informações, julgamentos e demais documentos relativos aos valores profissionais, morais, intelectuais e físicos dos praças PM;
  - b) proceder, sempre que julgar necessário à busca de informações sobre as qualidades dos praças PM, para completar as constantes da documentação exigida neste Decreto;
  - c) selecionar os praças PM à serem incluídos nos respectivos QA, fazendo um estudo comparativo e metucioso sobre a documentação enviada pelas autoridades competentes, de modo a estabelecer uma perfeita classificação meritória desses praças, de acordo com este Decreto;

- d) organizar com a documentação existente na CPPPM, os QA, atendidas as exigências legais ou regulamentares;
- e) organizar, com a respectiva comprovação de motivos, a relação dos praças PM que tenham incidido nas restrições impostas no presente Decreto;
- f) arbitrar prazos para serem feitas investigações necessárias à reabilitação dos praças PM, referidos na alínea “e”, ou para que eles se reabilitem;
- g) apurar, a fim de que sejam responsabilizadas as autoridades que retardem as informações solicitadas ou determinadas neste Decreto, ou que atribuam aos seus subordinados falsas qualidades ou emitam juízos destoantes do valor profissional ou moral do praça PM, influndo, direta ou indiretamente na formação do conceito sobre o policial militar em apreço, com prejuízo ou vantagem para a sua promoção.

**Art. 64.** Constitui atribuição da Diretoria de Pessoal assessorar os trabalhos da CPPPM.

**Art. 65.** A CPPPM deverá ter atualizada uma relação dos Cursos de Extensão ou Especialização, divulgando-a, se achar conveniente, sempre que houver modificações substanciais nessa relação.

**Art. 66.** A CPPPM reger-se-á por Regimento Interno, que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

**Art. 67.** Compete a CPPPM preparar e providenciar a publicação, anualmente, do almanaque dos Praças da Polícia Militar.

## **Capítulo XI DOS CRITÉRIOS DE CONTAGEM DE PONTOS**

**Art. 68.** Para efeito de inclusão no Quadro de Acesso, pelo princípio de merecimento, serão computados em valores numéricos positivos e negativos, conforme estabelece o ANEXO I os pontos obtidos pelo candidato, considerando a apreciação dos seguintes requisitos:

I – Tempo de serviço:

- a) Total;
- b) Como Cabo PM;
- c) Como Sargento PM;
- d) Função arregimentada (na graduação atual);
- e) Função não arregimentada ( na graduação atual ).

II - Cultura profissional e geral:

- a) Curso de Formação de Cabo PM ou Curso Especial de Formação de Cabo PM;
- b) Curso de Formação de Sargento PM ou Curso Especial de Formação de Sargento PM;

- c) Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;
- d) Ensino Médio (2º grau), Ensino Superior (3º grau) ou Pós-Graduação;
- e) Curso de extensão ou especialização profissional com carga horária mínima de 150 horas aulas;
- f) Trabalhos técnicos ou profissionais; ( regular, bom e muito bom );
- g) Média final de curso ou exame que habilita a promoção;
- h) Domínio de idioma estrangeiro comprovado mediante teste.

III - Condecorações:

- a) Medalha Brigadeiro Falcão: 20 pontos e Coeficiente 5;
- b) Medalha de Aplicação e Estudo (1º lugar): 10 pontos Coeficiente 3;
- c) Medalha de Serviço Policial Militar: (30 anos - 10 pontos coeficiente 1; 20 anos - 7 pontos coeficiente 1; e 10 anos - 4 pontos e coeficiente 1 );
- d) Medalha de Mérito ou Título de Cidadania Estadual: 15 pontos e coeficiente 4.

IV – Elogios Individuais:

- a) Ato de Bravura ou Ação Meritória; Doação de Sangue.

V - Comportamento Militar:

- a) Bom;
- b) Ótimo;
- c) Excepcional.

VI - Punições Disciplinares:

- a) Prisão (- 25 cada uma);
- b) Detenção (- 12 cada uma);
- c) Repreensão ( - 6 cada uma ).

VII – Conceito do Comandante Imediato, Diretor ou Chefe (ANEXO III):

- a) Regular (R);
- b) Excepcional (E );
- c) Muito Bom (MB);
- d) Bom (B);
- e) Insuficiente (I).

## Capítulo XII FICHA DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

**Art. 69.** A Ficha de Promoção de Praça será escriturada na CPPPM, com base no Histórico dos Praças e Ficha de Conceito, para as promoções por tempo de serviço, antiguidade ou merecimento.

**Parágrafo único.** A escrituração será feita seguindo-se o modelo constante do ANEXO I e conforme as respectivas instruções.

**Art. 70.** Os pontos serão apurados até milésimos e, no caso de empate, prevalecerá a precedência hierárquica estabelecida na legislação em vigor.

**Art. 71.** Na contagem de qualquer tempo de serviço, será atribuído 0,25 (um quarto de ponto) por mês ou por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 72.** Somente serão computados os elogios individuais decorrentes dos seguintes casos:

I - Ato de bravura;

II - Ação meritória, de caráter excepcional;

III - Doação de sangue – desde que comprovada perante o respectivo Comandante, Diretor ou Chefe, sem outros objetivos que não o humanitário.

**§ 1º.** Dos elogios especificados nos incisos anteriores, serão computados para efeito de contagem de pontos, todos os que descreverem inequivocamente a ação destacada realizada pelo praça.

**§ 2º.** Relativamente a cada ação meritória ou ato de bravura, só será computado o elogio que esteja devidamente comprovado e publicado em Boletim Interno ou Geral.

**§ 3º.** Os elogios de doação de sangue serão computados na base de 1 (um) para cada 12 (doze) meses.

**Art. 73.** Cada praça terá, inicialmente, um abono de 100 (cem) pontos, dos quais serão subtraídos 25 (vinte e cinco), 12 (doze) e 6 (seis) pontos tantas quantas forem as punições sofridas pelo candidato, por falta de natureza grave, média ou leve, respectivamente.

**§ 1º.** O praça condenado por força de sentença passada em julgado, embora posteriormente venha a obter “melhoria de comportamento”, de acordo com a legislação vigente, terá subtraído 150 (cento e cinquenta) pontos, em qualquer situação, na sua Ficha de Promoção, salvo quando for reabilitado.

**Art. 74.** As contribuições de caráter técnico-profissional serão julgadas pelo Estado-Maior da Polícia Militar, merecendo cada trabalho aprovado a classificação “Regular”, “Bom” ou “Muito Bom”.

**Art. 75.** Os coeficientes e pontos a serem atribuídos aos diversos títulos da Ficha de Promoção de Praças são os seguintes:

<b>1.TEMPO DE SERVIÇO:</b>	<b>COEFICIENTE</b>
Total do tempo de efetivo serviço	4
Tempo de serviço como Cabo PM	5
Tempo de serviço como Sargento PM	6
Função arregimentada (na graduação atual)	5
Função não arregimentada (na graduação atual)	3

<b>2. CULTURA PROFISSIONAL E GERAL:</b>		
Curso de Formação de Cabo PM		Aprovado ----- 3 Aprovado 2ª Época ---- 1
Curso de Formação de Sargento PM		Aprovado ----- 4 Aprovado 2ª Época ---- 2
Curso de Aperfeiçoamento de Sargento		Aprovado ----- 5 Aprovado 2ª Época ---- 3
Ensino Médio (2º Grau)		20 pontos
Ensino Superior (3º Grau)		50 pontos
Pós-Graduação		70 pontos
Curso de Extensão ou Especialização Profissional		4
Média de curso ou exame que habilita à promoção		1
Curso de idioma Estrangeiro e Domínio da Língua Estrangeira		50 pontos
Trabalho Técnico Profissional:		
Regular		2
Bom		6
Muito Bom		10
<b>3. CONDECORAÇÕES:</b>		
Medalha Brigadeiro Falcão	20	5
Medalha de Mérito ou Título de Cidadania Estadual	15	4
Medalha de Aplicação e Estudo (1º lugar)	10	3
Medalha de Tempo de Serviço:		
- 30 anos	10	1
- 20 anos	7	1
- 100 anos	4	1
<b>4. ELOGIOS INDIVIDUAIS: (Coeficiente 1)</b>		
- Para premiar ato de bravura ou ação policial-militar meritoria		3
- por haver doado sangue.		1
<b>5. COMPORTAMENTO MILITAR: (Coeficiente1)</b>		
<b>Classificação</b>		<b>Pontos</b>
- Bom		10
- Ótimo		15
- Excepcional		20

<b>6. CONCEITO DO COMANDANTE IMEDIATO: (Coeficiente 1)</b>	
Excepcional - (E)	10
Muito Bom - (MB)	8
Bom - (B)	6
Regular - (R)	4
Insuficiente - (I)	1
<b>7. PUNIÇÕES DISCIPLINARES:</b> De acordo com o Art. 73 <b>8. FALTA DE APROVEITAMENTO EM CURSO:</b> Menos 30 (trinta) pontos <b>9. SUB TOTAL DE PONTOS DA FICHA:</b> <b>10. CONDENADO:</b> Subtrair 150 (cento e cinqüenta) pontos do Sub total de Pontos da Ficha <b>11. TOTAL DE PONTOS ( 33 e 34 ):</b>	

**Parágrafo único.** Qualquer outra Medalha ou Título de Mérito Estadual desde que outorgado por qualquer dos chefes dos poderes estaduais ou, a juízo do Comandante Geral da Corporação, após aprovado pelo Estado Maior Geral, será atribuído 50 (cinqüenta) pontos na sua respectiva Ficha de Promoção.

**Art. 76.** As vagas consideradas existentes para efeito de preenchimento serão completadas até o dia previsto para a data da promoção, conforme o ANEXO II deste Decreto.

**Parágrafo único.** As vagas abertas em decorrência de promoção por ressarcimento, ou por qualquer outro motivo, mesmo em caso de promoção “ a contar de ... ( data anterior), só serão computadas se os atos que as originaram forem publicados até o 10º dia do mês correspondente à data de promoção.

**Art. 77.** As vagas a serem preenchidas deverão ser computadas pela CPPPM de acordo com os prazos fixados no ANEXO II.

### Capítulo XIII DO HISTÓRICO DOS PRAÇAS POLICIAIS MILITARES

**Art. 78.** O Histórico dos Praças PM da ativa é realizado por intermédio da Ficha de Identificação, das Folhas de Alterações, da Ficha Individual e do Registro Funcional (Assentamentos) e será preparado em 3 (três) vias, a saber: a primeira se destinará à Comissão de Promoções de Praças; a segunda pertencerá ao interessado, que deverá ficar em condições de apresentá-lo quando solicitado; a terceira via, sempre que o Praça PM for movimentado, deverá ser remetido da Organização Policial-Militar de origem para a de destino, após completado o registro das alterações ocorridas com o Praça na Organização Policial-Militar de origem.

**Art. 79.** O Histórico dos Praças PM deverá conter em ordem cronológica, todos os fatos de sua vida policial militar a contar da data de inclusão, e será remetido à Comissão de Promoção de Praças pela primeira vez, no final do semestre que coincidir com a promoção a primeira graduação.

**Parágrafo único.** O Histórico subsequente, abrangendo período de 06 ( seis ) meses, será igualmente remetido à CPPPM, de acordo com o ANEXO II.

**Art. 80.** A documentação necessária ao preenchimento da Ficha de Promoção de Praças PM, deverá ser remetida, juntamente com a Ficha de Conceito, diretamente à CPPPM, pela Organização Policial Militar onde o Praça PM estiver servindo, respeitada a data de entrada prevista no ANEXO II.

**§ 1º.** Em caso de transferência, a Organização Policial Militar de origem remeterá as alterações registradas até a data de desligamento, cabendo à Organização Policial Militar de destino a remessa das alterações nela ocorridas, desde a data da inclusão do Praça até a data de encerramento do Histórico.

**§ 2º.** A elaboração e a remessa dessa documentação, prevista no caput deste artigo, será obrigatória e da exclusiva responsabilidade do Comandante, Chefe ou Diretor da respectiva Organização Policial Militar.

**§ 3º.** O praça interessado deverá apor o “ciente” no seu Histórico e em todos os documentos, que lhe digam respeito, remetidos à Comissão de Promoções de Praças, salvo na Ficha de Conceito que é de caráter sigiloso.

**§ 4º.** No caso de urgência e da natureza da informação justificarem sua remessa via processo eletrônico, deverá a mesma ser confirmada por ofício, com a brevidade compatível.

**§ 5º.** Quando, por motivo de força maior, não for possível o cumprimento da exigência de aposição do “ciente”, o Comandante, Chefe ou Diretor responsável consignará a razão da impossibilidade.

**Art. 81.** A entrada do Histórico e da Ficha de Conceito dos Praças PM na CPPPM depois da data limite estipulada no ANEXO II, acarretará a inclusão do Praça PM no Quadro de Acesso com o total de pontos do último semestre registrado na Comissão de Promoção de Praças.

**Parágrafo único.** No caso deste artigo, não caberá recurso posterior, para promoção em ressarcimento, com base nos pontos do(s) semestre(s) não computado(s).

**Art. 82.** Somente será admitido recurso quando a entrada da documentação com atraso na CPPPM, se verificar por culpa exclusiva de terceiros, ou ocorrer extravio de documentos remetidos àquela comissão, mediante comprovação pela OPM responsável, e desde que a referida documentação atenda o estabelecido nos artigos 55 e 56.

**Art. 83.** A OPM, para efeito deste Decreto, deverá dirigir-se diretamente à CPPPM, e vice-versa.

**Art. 84.** A falta de entrada do resultado da inspeção de saúde na CPPPM até a data fixada no ANEXO II, excluirá o praça da promoção relacionada àquela data.

**Parágrafo único.** Não haverá recurso para promoção em ressarcimento, pela apresentação do resultado de inspeção de saúde posteriormente à data fixada.

#### Capítulo XIV DOS LIMITES DE QUANTITATIVO DE VAGAS

**Art. 85.** O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao encerramento das alterações segundo o calendário estabelecido no ANEXO II e obedecerá à seqüência abaixo:

- I – fixação dos limites para a remessa da documentação dos praças a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;
- II – fixação dos limites quantitativos de antiguidade para o ingresso dos praças PM nos Quadros de Acesso por antiguidade, merecimento e tempo de serviço;
- III – publicação dos Quadros de Acesso;
- IV – inspeção de saúde;
- V – apuração das vagas a preencher; e
- VI – promoção.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas as alterações ocorridas com o graduado (curso, requalificação, etc...), após a data do encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do artigo 31 deste Decreto.

**Art. 86.** Serão computados, para fins de promoção, as vagas decorrentes de:

- I – promoção à graduação imediata;
- II – agregação;
- III – passagem à inatividade;
- IV – licenciamento ou exclusão do serviço ativo;
- V – mudança de QPMP;
- VI – falecimento; e
- VII – aumento do efetivo.

**§ 1º.** As vagas ocorrerão:

- a) na data da publicação do ato de promoção, agregação, passagem à inatividade, licenciamento ou exclusão do serviço ativo ou mudança de QPMP, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data do falecimento, constante da Certidão de Óbito; e
- c) como dispuser a Lei, quando do aumento de efetivo.

**§ 2º.** O preenchimento de uma vaga acarretará a abertura de outra nas graduações inferiores, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que ocorrer o seu preenchimento.

**§ 3º.** Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência “ex-offício” para a reserva remunerada, já prevista até a data da promoção.

§ 4º. O praça concorrerá à promoção dentro do número de vagas computadas para as QPMP.

**Art. 87.** As promoções por Ato de Bravura e Ressarcimento de Preterição ocorrerão independente de vagas.

#### Capítulo XV DOS RECURSOS

**Art. 88.** O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação oficial, quando se tratar de composição de quadro de acesso para promoção e em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 1º. São irrecuráveis os conceitos emitidos pelo Comandante, Chefe ou Diretor.

§ 2º. O requerimento-recurso deve ser instruído pelo Comandante Imediato com todos os detalhes e com os documentos julgados necessários, inclusive segunda via do histórico do recorrente e com parecer do Comandante da OPM.

§ 3º. Não serão aceitos recursos que não estejam convenientemente fundamentados ou que estejam redigidos em termos desrespeitosos ou contrários à disciplina militar.

#### Capítulo XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 89.** Ficam assegurados aos atuais possuidores de Exames de Suficiência Técnica o direito de concorrer à promoção, independentemente de curso de formação, dentro das vagas existentes em sua QPMP, desde que satisfeitas as demais exigências.

**Art. 90.** Ficam também amparados pelo artigo anterior os atuais graduados que tenham tido acesso à graduação em virtude de exame de especialistas, artífices ou aqueles promovidos em funções existentes no Quadro Organizacional da PMMA.

**Art. 91.** Os Exames de Suficiência Técnica e de Aptidão Profissional, serão obrigatoriamente exigidos após 06 (seis ) meses da vigência deste Decreto.

**Art. 92.** Qualquer ato que possa influir em promoções cujo processamento já tiver sido iniciado, por força dos prazos previstos no calendário do ANEXO II, somente será aplicado para as promoções que se seguirem àquelas.

**Art. 93.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, não ocasionando qualquer direito retroativo financeiro, ou relativo a datas de promoção, antiguidade ou cursos, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.036 de 30 de março de 1976.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 agosto de 2003, 182º da Independência e 115º da República. (D.O 10.09.03)

**ANEXO I**  
**FICHA DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS PM**  
 (Para as promoções A GRADUAÇÃO DE \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_)

____ (Praça) _____ IDT _____ OPM _____	ANEXO III Encerramento Alt _____ Data da Promoção _____
--	---

REF	FATORES	DADOS	PON-TOS	COEF	TOTAL
<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>					
1	Total			4	
2	Como Cabo PM			5	
3	Como Sargento PM			6	
4	Função arregimentada (na graduação atual)			5	
5	Função não arregimentada (na graduação atual)			3	
<b>CULTURA PROFISSIONAL E GERAL</b>					
6	De Formação de Cabo PM ou Especial de Formação de Cabo PM	CFC OU CEFC		Aprovado ----- 3 Aprovado 2ª Época - 1	
7	De Formação de Sargento PM ou Especial de Formação de Sargento PM	CFS OU C E F S		Aprovado ----- 4 Aprovado 2ª Época - 2	
8	De Aperfeiçoamento de Sargento PM	CAS		Aprovado ----- 5 Aprovado 2ª Época - 3	
9	Ensino Médio (2º Grau)			20 pontos	
10	Ensino Superior (3º Grau)			50 pontos	
11	Pós-Graduação			70 pontos	
12	Curso de Extensão ou Especialização Profissional			4	
13	Média de curso ou exame que habilita à promoção			1	
14	Domínio de Idioma Estrangeiro			50 pontos	
15	Trabalhos Técnicos Profissionais			1	
	Regular			2	
	Bom			6	
	Muito Bom			10	
<b>CONDECORAÇÕES</b>					
16	Medalha Brigadeiro Falcão		20	5	
17	Medalha de Mérito ou Título de Cidadania Estadual		15	4	
18	Medalha de Aplicação de Estudo (1º Lugar)		10	3	
19	Medalha de Serviço Policial Militar				
	30 anos		10	1	
	20 anos		7	1	
	10 anos		3	1	

JAMES RIBEIRO SILVA

ELOGIOS INDIVIDUAIS					
20	Atos de Bravura ou ação policial militar meritória		3	1	
21	Doação de sangue		1	1	
COMPORTAMENTO MILITAR					
22	Bom		10	5	
23	Ótimo		15	5	
24	Excepcional		20	5	
CONCEITO DO COMANDANTE IMEDIATO					
25	Excepcional (E)		10		
26	Muito Bom (MB)		8		
27	Bom (B)		6		
28	Regular (R)		4		
29	Insuficiente (I)		1		
PUNIÇÕES DISCIPLINARES					
30	De acordo com o Art. 65	Prisão (-25 cada uma)			
		Detenção (-12 cada uma)			
		Repr/Advert. (-6 cada uma)			
31	Falta de Aproveitamento em Curso	- 30 pontos			
32	<b>SUB TOTAL DE PONTOS DA FICHA</b>				
33	Condenado	- 150 pontos			
34	<b>TOTAL DE PONTOS DA FICHA (33 - 34)</b>				

OBSERVAÇÕES:

1. Data de Nascimento: \_\_\_\_\_
2. Data de promoção à graduação atual: \_\_\_\_\_
3. Data e resultado da última inspeção de saúde: \_\_\_\_\_
4. Outras observações

Quartel em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200 \_\_\_\_\_

a) \_\_\_\_\_  
(Ass. do Oficial Responsável pelo preenchimento da Ficha).

(Continuação do Anexo I – Instruções para o preenchimento da Ficha de Promoção de Praça PM )

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PROMOÇÃO DE PRAÇA PM

Ref. 1. Tempo compreendido entre a data de praça e do encerramento das alterações, excluídos, entretanto, os seguintes períodos, que não deverão ser contados para nenhum efeito.

- a) em licença para tratar de interesses particulares;
- b) em licença para tratamento de saúde de pessoa da família, (somente será abatido o tempo que exceder a um ano)
- c) no cumprimento de sentença judicial passada em julgado;
- d) como desertor;
- e) como extraviado;
- f) afastado da Corporação em virtude de exclusão ou desligamento do serviço ativo;

No caso da letra “f”, o tempo a ser abatido será o compreendido entre a data do licenciamento e a reinclusão seguinte (nova data de praça), admitindo-se a possibilidade de que haja duas (ou mais) datas de praça.

Ref. 2. Da data de promoção a Cabo PM até a de encerramento das alterações, abatendo-se, também, os tempos já citados na Ref. 1 (se for o caso).

Ref. 3. Da data de promoção a Sargento PM até a de encerramento das alterações, abatendo-se, também, os tempos já citados na Ref. 1 (se for o caso).

Ref. 4. Serão considerados como tempo de serviço arregimentado os períodos passados pelo Cabo PM ou Sargento PM servindo em Unidades Operacionais da Corporação.

Do tempo arregimentado deverão ser descontados, se for o caso, os tempos constantes da Ref. 1 e os seguintes:

- a) em licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- b) em serviço estranho à Corporação;
- c) baixado à Enfermaria de OPM ou Organização hospitalar (militar ou civil) - somente o que exceder a 10 (dez) dias consecutivos - ressalvado o caso da baixa em consequência de doença adquirida em serviço ou acidente em serviço.

Ref. 5. Serão considerados como tempo de serviço não arregimentado os períodos passados pelo Cabo PM ou Sargento PM servindo em OPM não capitulada na Ref. 4.

Do tempo não arregimentado deverão ser descontados, se for o caso, os tempos constantes da Ref. 1 e os seguintes:

- a) em licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família;
- b) em serviço estranho à Corporação;
- c) baixado à Enfermaria de OPM ou Organização hospitalar (policia-militar ou civil) - somente o que exceder a 10 (dez) dias consecutivos - ressalvado o caso da baixa em consequência de doença adquirida em serviço.

Ref. 6, 7 e 8 - Será considerado o grau final do curso correspondente à referência para os aprovados em 1ª época e coeficiente diferenciado para os aprovados em segunda época.

Ref. 09, 10 e 11. Será computado apenas um curso, devendo prevalecer o de maior grau.

Ref. 12. Curso de Extensão ou Especialização Profissional, são aqueles voltados para atividade policial militar com carga horária superior a 150 horas/aulas.

Ref. 13. Será computada a média final do curso ou exame que habilita à promoção.

Ref. 14. Será considerado aquele que qualifique o policial militar para o domínio de Língua Estrangeira, devidamente comprovado em teste de conversação. Serão considerados tantos cursos e domínio de idioma, quantos o policial militar comprovar ser possuidor.

Ref. 15. Serão considerado tantos quantos o Praça comprovar ser autor .

Ref. 19. Somente será computado, entre as medalhas de tempo de serviço, a de maior valor.

Ref. 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29 - O total será obtido multiplicando-se o número de pontos da respectiva classificação pelo coeficiente.

Ref. 30. Deverá ser observado, para o cômputo das punições sofridas pelo Praça PM, constantes do Art. 73 deste Decreto.

Ref. 31. Serão abatidos 30 (trinta) pontos em caso de falta de aproveitamento em curso.

Ref. 32. Soma da coluna “total” de todas as referências.

Ref. 33. Serão abatidos 150 (cento e cinquenta) pontos por cada condenação.

Ref. 34. Total de Pontos . Diferença entre a Ref. 32 e Ref. 33.

**ANEXO II**  
**CALENDÁRIO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DA PMMA**

GRADUAÇÃO	PRAZO								OBS
	HISTÓRICO/FICHA DE CONCEITO		PUBLICAÇÃO DOS QUADRO DE ACESSO	CÔM-PUTO DE VAGAS	INSPEÇÃO DE SAÚDE				
	ENCERRAMENTO	ENTRADA NA CPPM			REALIZAÇÃO	ENTRADA DE RESULTADOS NA CPPM	DATA	SEMESTRE	
De Sd PM a Cabo PM	31 dez	31 jan	30 mar	30 mai	(1)	(2)	17 jun	1º	
	30 jun	31 jul	30 set	30 out	(3)	(4)	25 dez	2º	
De Cabo PM à 3º Sgt PM	31 dez	31 jan	30 mar	30 mai	(1)	(2)	17 jun	1º	
	30 jun	31 jul	30 set	30 out	(3)	(4)	25 dez	2º	
De 3º Sgt PM à 2º Sgt PM	31 dez	31 jan	30 mar	30 mai	(1)	(2)	17 jun	1º	
	30 jun	31 jul	30 set	30 out	(3)	(4)	25 dez	2º	
De 2º Sgt PM à 1º Sgt PM	31 dez	31 jan	30 mar	30 mai	(1)	(2)	17 jun	1º	
	30 jun	31 jul	30 set	30 out	(3)	(4)	25 dez	2º	
De 1º Sgt PM à Subtenente PM	31 dez	31 jan	30 mar	30 mai	(1)	(2)	17 jun	1º	
	30 jun	31 jul	30 set	30 out	(3)	(4)	25 dez	2º	

- (1) até o final da primeira quinzena do mês de fevereiro do ano em exercício  
 (2) até o final da primeira quinzena do mês de março do ano em exercício  
 (3) até o final da primeira quinzena de mês de agosto do ano em exercício  
 (4) até o final da primeira quinzena de mês de setembro do ano em exercício.

**JAMES RIBEIRO SILVA**

**ANEXO III  
FICHA DE CONCEITO**

PERÍODO: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

FUNÇÃO DESEMPENHADA NO PERÍODO: \_\_\_\_\_

QUALIDADES FUNCIONAIS		CONCEITOS (E-MB-B-R-I)	
<b>A</b>	<b>CARÁTER - Reunião de qualidade que definem e adornam a personalidade do Praça PM, apreciado pelo conceito em que é no meio policial militar e na sociedade civil</b>		
1	Lealdade e amor à verdade		
2	Noções de responsabilidade		
3	Comportamento em face de situações		
4	Energia e Perseverança		
<b>B</b>	<b>INTELIGÊNCIA - Faculdade ou capacidade de aprender ou compreender</b>		
5	Capacidade de raciocínio e decisão		
6	Facilidade de expressão (escrita e oral)		
<b>C</b>	<b>ESPIRITO DE CONDUTA POLICIAL MILITAR - Manifestações</b>		
7	Precisão e método no cumprimento dos deveres		
8	Espírito de disciplina		
9	Correção de atitudes		
10	Espírito de camaradagem e relações humanas		
<b>D</b>	<b>CULTURA PROFISSIONAL E GERAL - Soma de conhecimentos profissionais ou gerais especializados ou não</b>		
11	Conhecimentos profissionais		
12	Conhecimentos gerais		
13	Conduta civil		
<b>E</b>	<b>CAPACIDADE COMO COMANDANTE OU CHEFE - Ascendência sobre seus subordinados, apoiada no exemplo e na confiança mútua</b>		
14	Capacidade de liderança		
15	Capacidade de julgamento		
16	Capacidade de planejamento		
<b>F</b>	<b>CAPACIDADE COMO ADMINISTRADOR - Gerência de suas responsabilidades</b>		
17	Probidade e zelo no trato e conservação de coisas públicas		
18	Capacidade de organização e eficiência		
19	Capacidade como monitor		
<b>G</b>	<b>CAPACIDADE FÍSICA - Estado orgânico e robustez</b>		
20	Resistência à fadiga		
21	Disposição para o trabalho		
CONCEITO FINAL		SINTÉTICO	NUMÉRICO
OFICIAL INFORMANTE		_____ ASSINATURA	

(Continuação do Anexo III – Observações sobre a Ficha de Conceito)

1. Quando o conceito relativo a qualquer das qualidades referidas na Ficha de Conceito for “excelente ou insuficiente”, a autoridade que o emitiu terá que justificá-lo convenientemente, em documento anexo à Ficha de Conceito. Se a justificativa for considerada satisfatória, a CPPPM manterá o conceito.
2. O Oficial PM que emitiu o conceito deverá esclarecer, em documento anexo, a Ficha de Conceito, as razões de não ter observado alguma qualidade ali referida.
3. O Oficial PM que emitiu o conceito poderá, em documento anexo, complementar a Ficha de Conceito com dados não referidos na mesma e, que de alguma forma venha a contribuir para melhor avaliação do conceito do praça PM pela CPPPM, sem constituir valor numérico.
4. Os conceitos numéricos terão as seguintes correspondências:

EXCELENTE (E)	10
MUITO BOM (MB)	8
BOM (B)	6
REGULAR (R)	4
INSUFICIENTE (I)	1

5. O conceito numérico final, será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais, pelo número de itens observados. Deverá ser expresso com arredondamento até uma casa decimal.